



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600084-35.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS
Recorrente: NESTOR PEDRO SCHWERTNER
Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (PLACAS/CARTAZES) EM BEM PARTICULAR (RESIDÊNCIA), COM DIMENSÕES MUITO SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CAUSANDO IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9534733) que julgou procedente representação por propaganda irregular (placas/cartazes) com efeito de outdoor em bem particular (residência), ajuizada pela Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral em face de ELEIÇÃO 2020 NESTOR PEDRO SCHWERTNER
VEREADOR.

Em suas razões recursais (ID 9534883), o representado alega que (i) o imóvel em que foi veiculada a propaganda impugnada (cartazes/placas) está registrado como comitê central de campanha do representado, em que é permitida inscrição que não exceda o limite de 4m²; (ii) a peça publicitária impugnada tem a dimensão de 0,96m², sendo *visualizada pelos transeuntes somente de um lado a cada mirada, ou seja, não podem os transeuntes vê-la ao mesmo tempo em ambos os lados*; (iii) como a veiculação da publicidade invadiu o espaço da via pública, irregularidade estaria localizada na ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 cabendo a aplicação de multa, em caso não cumprimento a tempo da ordem judicial de remoção do artefato publicitário, o que não ocorreu na espécie.

Com, contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância e, na sequência, concedida vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

A sentença foi publicada no dia 29.10.2020, tendo o recurso sido interposto em 30.10.2020, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placas/cartazes, com efeito visual de outdoor, afixados em bem particular (residência), tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem como de aplicação de multa ao representado.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que o representado veiculou placas e cartazes, em bem particular, com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese, causando impacto visual de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral restou assim descrita na exordial (ID 9533383)

Na casa localizada na Rua Bento Gonçalves, nº 1194, Centro, nesta cidade, onde se localiza o comitê eleitoral do candidato, foram afixados **cartazes nas grades que cercam o imóvel, um medindo 70cmX50cm e outro medindo 30cmX15cm.**

Além disso, no endereço, **há propaganda que se enquadra no conceito de outdoor**, também vedado pela legislação eleitoral em vigor, consistente em **uma placa suspensa, com propaganda de ambos os lados, com medida aproximada de 120cm de largura por 80cm de altura, o que ultrapassa, em muito, o limite de meio metro quadrado**, conforme se extrai da certidão do Oficial do Ministério Público em anexo.

Nos cartazes e na placa, o candidato fez constar seu nome e o número com o qual será identificado na urna eletrônica, além de sua foto e referência ao partido pelo qual concorre ao pleito.

Pela simples medição – e até pela mera percepção visual – constatou-se que a **placa suspensa atinge aproximadamente 0,96m², criando efeito visual de outdoor.** Ademais, a forma e o local onde foi instalada a placa, que **extrapola o terreno do imóvel e projeta-se sobre o passeio público faz dela artefato publicitário e não mera inscrição de identificação do comitê.**

Pois bem.

Como acima visto, as duas placas suspensas, cada qual medindo cerca de 0,96m², contendo propaganda do representado, apoiam-se na grade (portão) da residência, projetando-se sobre a calçada, podendo ser visualizadas pelos transeuntes que circulam por ambos os lados da via pública (ID 9533133). De outra parte, ainda que a dimensão total de referidos artefatos fique aquém do limite máximo de 4m², permitido em comitês centrais de campanha, há que ponderar que, no local em que afixadas, o impacto visual é significativamente superior, do que se houvessem sido afixadas à razoável distância. Portanto, referido artefato enquadra-se no conceito legal de outdoor.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo

impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/04/2010, Página 339)

A questão restou bem analisada na seguinte passagem da sentença, que ora colaciono, a fim de que tautologia:

Como bem aponta o Ministério Público Eleitoral, ainda que as dimensões não ultrapassem os 4m², a disposição do artefato (no sentido do passeio público, com propagandas em ambos os lados), sua colocação no alto, em frente ao prédio e na parte externa, em ponto central da cidade, revelam se tratar de artefato publicitário, atraindo a incidência da regra acima citada. Cediço que a metragem não é critério único para definição de peça como outdoor, ou com efeito assemelhado, devendo ocorrer análise se aquela acarreta, ou não, maior vantagem ao candidato, o que, no caso em tela, entendo configurado.

De outra parte, como bem observado pelo Magistrado, *não há como considerar o local como comitê central do candidato, porquanto no pedido de registro nada constou a respeito.*

Mesmo que fosse considerado comitê de campanha, subsistiria a irregularidade, pois o permissivo legal de propaganda com até 4 m² é para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artefato publicitário colocado na fachada do comitê e não de forma perpendicular, atravessando o passeio público.

Assim, caracterizada a violação ao disposto no artigo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL